



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235058 - PA (2026/0151252-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO : RENAN SATIRO MIRANDA - PA034323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Superior que, no âmbito de agrado em recurso especial, deixou de conhecer do recurso por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na minuta, o agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos, afasta a aplicação da Súmula 182/STJ, afirma que o recurso especial veicula matéria de direito (violação aos arts. 386, II e VII, do CPP, e 226, II, 59 e 33 do CP), alega divergência jurisprudencial e requer tutela provisória recursal com efeito suspensivo.

3. *As decisões e manifestações anteriores.* A decisão monocrática registrou que a inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, exigindo impugnação integral de seus fundamentos. Houve distribuição do agrado regimental ante a ausência de retratação (art. 21-E, § 2º, do RISTJ). O Ministério Público do Estado pugnou pela manutenção da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF). O Ministério Público Federal, em parecer analítico, concluiu pelo não provimento do agrado regimental por inexistir impugnação específica quanto à “ausência de afronta a dispositivo legal” e à “deficiência de cotejo analítico”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou de modo específico, efetivo e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do

recurso especial, de forma a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade, por conter dispositivo único, exige a impugnação de todos os seus fundamentos, inclusive “ausência de afronta a dispositivo legal” e “deficiência de cotejo analítico”; e (ii) saber se, ainda que superado o óbice formal, subsistem impedimentos de conhecimento do recurso especial pela necessidade de revolvimento fático-probatório, consonância com a orientação desta Corte e deficiência de fundamentação das teses de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo ao agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos de forma específica, efetiva e integral; a ausência de ataque concreto aos fundamentos de “ausência de afronta a dispositivo legal” e “deficiência de cotejo analítico” atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

7. As alegações genéricas de que a controvérsia seria de subsunção jurídica, e não de reexame probatório, bem como de que eventual irregularidade formal do cotejo poderia ser suprida, não satisfazem o requisito de impugnação específica, pois não infirmam de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade.

8. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC; a minuta não explicitou esse cotejo nem comprovou a similitude necessária, o que confirma a deficiência apontada na origem.

9. O parecer analítico do Ministério Público Federal corrobora a inexistência de impugnação específica, evidenciando que as razões quanto ao regime inicial fechado e ao dissídio são genéricas e insuficientes para afastar os óbices de admissibilidade.

10. Ainda que superado o óbice formal, subsistem impedimentos de conhecimento do recurso especial: necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à pretensão absolutória e ao decote da causa de aumento do art. 226, II, do CP (Súmula 7/STJ); consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao valor da palavra da vítima corroborada (Súmula 83/STJ); deficiência de fundamentação da tese relativa ao art. 59 do CP; e obrigatoriedade do regime inicial fechado nas hipóteses de pena superior a oito anos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; CF/1988, art. 105, III, c; CPP, art. 386, II e VII; CP, arts. 226, II; 59; 33; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235058 - PA (2026/0151252-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO : RENAN SATIRO MIRANDA - PA034323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Superior que, no âmbito de agrado em recurso especial, deixou de conhecer do recurso por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na minuta, o agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos, afasta a aplicação da Súmula 182/STJ, afirma que o recurso especial veicula matéria de direito (violação aos arts. 386, II e VII, do CPP, e 226, II, 59 e 33 do CP), alega divergência jurisprudencial e requer tutela provisória recursal com efeito suspensivo.

3. *As decisões e manifestações anteriores.* A decisão monocrática registrou que a inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, exigindo impugnação integral de seus fundamentos. Houve distribuição do agrado regimental ante a ausência de retratação (art. 21-E, § 2º, do RISTJ). O Ministério Público do Estado pugnou pela manutenção da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF). O Ministério Público Federal, em parecer analítico, concluiu pelo não provimento do agrado regimental por inexistir impugnação específica quanto à “ausência de afronta a dispositivo legal” e à “deficiência de cotejo analítico”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de modo específico, efetivo e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de forma a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade, por conter dispositivo único, exige a impugnação de todos os seus fundamentos, inclusive “ausência de afronta a dispositivo legal” e “deficiência de cotejo analítico”; e (ii) saber se, ainda que superado o óbice formal, subsistem impedimentos de conhecimento do recurso especial pela necessidade de revolvimento fático-probatório, consonância com a orientação desta Corte e deficiência de fundamentação das teses de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo ao agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos de forma específica, efetiva e integral; a ausência de ataque concreto aos fundamentos de “ausência de afronta a dispositivo legal” e “deficiência de cotejo analítico” atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

7. As alegações genéricas de que a controvérsia seria de subsunção jurídica, e não de reexame probatório, bem como de que eventual irregularidade formal do cotejo poderia ser suprida, não satisfazem o requisito de impugnação específica, pois não infirmam de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade.

8. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC; a minuta não explicitou esse cotejo nem comprovou a similitude necessária, o que confirma a deficiência apontada na origem.

9. O parecer analítico do Ministério Público Federal corrobora a inexistência de impugnação específica, evidenciando que as razões quanto ao regime inicial fechado e ao dissídio são genéricas e insuficientes para afastar os óbices de admissibilidade.

10. Ainda que superado o óbice formal, subsistem impedimentos de conhecimento do recurso especial: necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à pretensão absolutória e ao decote da causa de aumento do art. 226, II, do CP (Súmula 7/STJ); consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao valor da palavra da vítima corroborada (Súmula 83/STJ); deficiência de fundamentação da tese relativa ao art. 59 do CP; e obrigatoriedade do regime inicial fechado nas hipóteses de pena superior a oito anos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; CF/1988, art. 105, III,

c; CPP, art. 386, II e VII; CP, arts. 226, II; 59; 33; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por MIGUEL DOS SANTOS CEZARIO, contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito do Agravo em Recurso Especial, deixou de o conhecer por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 282-283).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente consignou que, “nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’”, registrando, ainda, que “a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial” (fls. 282-283).

Na sequência, diante da ausência de retratação, determinou-se a distribuição do agravo regimental, nos termos do artigo 21-E, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 313).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese: que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ seria indevida; que o Recurso Especial veiculou matéria de direito, com violação dos artigos 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, e dos artigos 226, inciso II, 59 e 33 do Código Penal; que não caberia obstar o conhecimento pela alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição por suposta deficiência de cotejo, além de postular tutela provisória recursal, com efeito suspensivo, em razão da gravidade da condenação e da idade avançada do agravante (fls. 288-302).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial na origem, pugnando pela manutenção da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF, e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 265-269).

O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria-Geral, ofertou duas manifestações: i) comunicação de ciência e parecer sucinto pelo não provimento do agravo regimental (fl. 308); e ii) parecer analítico, no qual concluiu pelo não provimento do agravo regimental, por entender ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à “ausência de afronta a dispositivo legal” e à “deficiência de cotejo analítico” (fls. 325-331).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a controvérsia consiste em definir se o agravo regimental atacou de modo específico, efetivo e integral todos os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, de forma a afastar a incidência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, apontado como óbice na decisão agravada (fls. 282-283).

Registro, inicialmente, que a decisão monocrática agravada enumerou os fundamentos da inadmissibilidade do Recurso Especial na origem: incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, Súmula n. 284 do STF, “ausência de afronta a dispositivo legal” e “deficiência de cotejo analítico”, concluindo que o agravante deixou de impugnar especificamente os dois últimos fundamentos (fls. 282-283).

Essa premissa é confirmada pelo parecer analítico do Ministério Público Federal, que evidencia que, quanto ao regime inicial fechado, o recurso limitou-se a aduzir genericamente que “o regime foi mantido sem o enfrentamento jurídico suficiente das circunstâncias do caso e da fundamentação concreta”, o que não satisfaz o requisito de impugnação específica; e, quanto ao dissídio, afirmou apenas que “eventual irregularidade formal do cotejo pode ser suprida” (fls. 328-329). Tais assertivas, por sua generalidade, não infirmam de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos de inadmissibilidade apontados na origem.

Assento, ademais, que a própria decisão monocrática deixa claro que “a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo”, exigindo que o agravante impugne todos os fundamentos em sua integralidade (fls. 282-283).

Nessa linha, a ausência de ataque específico a qualquer dos motivos de inadmissão mantidos na origem atrai, por analogia, a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, observo que, embora o agravante tenha buscado demonstrar, em termos gerais, a natureza jurídica das teses veiculadas no Recurso Especial – violação dos artigos 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, e 226, inciso II, 59 e 33 do Código Penal –, não evidenciou, no agravo regimental, a desconformidade específica dos fundamentos de inadmissibilidade reputados não impugnados.

Em particular, quanto à “ausência de afronta a dispositivo legal”, limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que sua controvérsia seria de “subsunção jurídica” e não de “reexame probatório” (fls. 291-292), sem apontar em que medida a decisão de inadmissibilidade teria incorrido em erro de direito no juízo de admissibilidade; e, quanto à “deficiência de cotejo analítico”, não explicitou o cotejo exigido pelos artigos 255, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nem demonstrou a similitude fática necessária, como destacado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 250-254).

Ressalto, por fim, que, mesmo superado o óbice formal, a própria decisão de admissibilidade do Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, as teses de mérito do Recurso Especial com base na necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à pretensão absolutória e ao decote da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, na consonância do acórdão com a orientação desta Corte quanto ao valor da palavra da vítima corroborada, na deficiência de fundamentação da tese relativa ao artigo 59 do Código Penal e na obrigatoriedade do regime inicial fechado nas hipóteses de pena superior a oito anos, tudo expressamente registrado (fls. 250-254). O parecer analítico do Ministério Público Federal também conclui, de modo convergente, que, ainda que conhecido o agravo, o Recurso Especial não comportaria conhecimento pelos mesmos óbices (fl. 331).

Diante desse quadro, verifico que o agravo regimental não desconstitui a ratio da decisão monocrática agravada, porquanto não demonstrada impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151252-9

AgRg no
AREsp 3.235.058 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004361920238140077 8004361920238140077

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO : RENAN SATIRO MIRANDA - PA034323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO : RENAN SATIRO MIRANDA - PA034323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.